



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**SANDRO JARDEL POMPEU DE BRITO**

**O JULGAMENTO DA ADPF 153: UMA DECISÃO  
POLÍTICA?**

**CAMPINA GRANDE**

**2011**

**SANDRO JARDEL POMPEU DE BRITO**

# **O JULGAMENTO DA ADPF 153: UMA DECISÃO POLÍTICA?**

**Artido apresentado como Trabalho de  
Conclusão do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, sob  
orientação do Professor Herry Charriery da  
Costa Santos.**

**CAMPINA GRANDE  
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B862j Brito, Sandro Jardel Pompeu de.  
O julgamento da ADPF 153 [manuscrito]: uma decisão política? / Sandro Jardel Pompeu de Brito.– 2011.  
29 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos, Departamento de Direito”.

1. Estado e política. 2. Anistia. 3. Ditadura militar. I. Título.

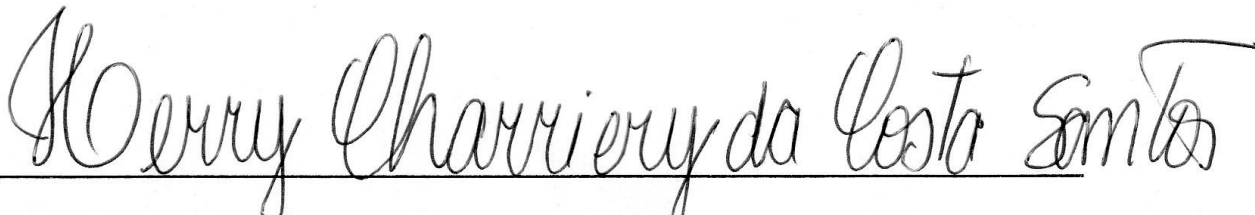
21. ed. CDD 320.1

**O JULGAMENTO DA ADPF 153: UMA DECISÃO POLÍTICA?**

**SANDRO JARDEL POMPEU DE BRITO**

DATA DA APRESENTAÇÃO PÚBLICA: 14/06/2011

BANCA EXAMINADORA



---

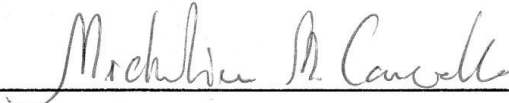
HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS – UEPB

ORIENTADOR



---

ANTONIO SILVEIRA NETO



---

MICHELINE MARIA MACHADO DE CARVALHO

CAMPINA GRANDE

2011

## **Resumo**

O presente estudo tem como proposta analisar o caráter do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 no Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação ou não da Lei de Anistia para os agentes públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade contra opositores políticos durante o Regime Militar (1964-1985). Serão feitas considerações a respeito da Ação em si dando ênfase aos argumentos utilizados por cada Ministro em seu voto e analisando-os à luz dos preceitos modernos do direito constitucional, mais especificamente da chamada hermenêutica constitucional. Em um primeiro momento trataremos uma breve problematização histórica a respeito do período ditatorial, desde o golpe em 1964 até a edição da Lei de Anistia, em 1979. Na segunda parte nos debruçamos sobre o julgamento da ADPF ocorrido em maio de 2010, analisando a petição inicial de forma detalhada assim como os principais pontos dos votos de cada um dos membros da Suprema Corte, tendo por objetivo demonstrar não só o caráter político daquela decisão, como também a dificuldade daquele Tribunal em assumir tal fato. Dessa maneira concluímos através da análise do material de estudo, ou seja, a Petição Inicial da ação, os votos dos Ministros ambos extraídos do sítio do STF na internet e a Doutrina, percebeu-se um esforço por parte dos integrantes do STF para dar uma feição técnico-jurídica a uma decisão cuja natureza é eminentemente político.

**Palavras-chave:** Anistia; ditadura militar; hermenêutica, política.

## **Abstract**

The present study is to analyze the character of the ADPF 153's trial in the Supreme Court as to whether or not the Amnesty Law for public officials who committed crimes against humanity against political opponents during the military dictatorship (1964-1985). It will be done some considerations about the action itself, emphasizing the arguments used by each Minister in his vote and analyzing them in light of the precepts of modern constitutional law, specifically the so-called constitutional hermeneutics. At first, we bring a brief questioning about the historical period of the dictatorship, since the coup d'état in 1964 until the edition of the Amnesty Law in 1979. In the second part we concentrate on the trial of *ADPF* occurred in May 2010, analyzing the initial appeal in detail and the main points of the votes of each member of the Supreme Court, aiming to demonstrate not only the political character of that decision but also the difficulty of that court to assume this fact. Thus we conclude by examining the material of the study, in other words, the Initial Appeal of the action, the votes of ministers, both drawn from the site of the STF and the Doctrine, it was noted an effort by members of the Supreme Court to give a feature technical and legal of a decision which is eminently political.

**Keywords:** Amnesty, military dictatorship, hermeneutics, politics.

*“Não me peça que eu lhe faça uma  
canção como se deve  
Correta, branca, suave  
Muito limpa, muito leve  
Sons, palavras, são navalhas  
E eu não posso cantar como convém  
sem querer ferir ninguém.”*

**Belchior.**

## **Sumário**

1. INTRODUÇÃO .....	6
2. O REGIME MILITAR E A LEI DE ANISTIA.....	7
3. O JULGAMENTO DA ADPF 153 .....	11
CONCLUSÃO .....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	28



## 1. INTRODUÇÃO

A palavra anistia vem do grego *amnestía* que significa esquecimento, ou perdão, quando falamos em “anistia legal”. A última vez que este instrumento legal foi utilizado em nosso país se deu nos últimos anos do Regime Militar que comandou o Brasil entre os anos de 1964 e 1985, mais precisamente com a aprovação da Lei n.º 6.683/79, que ficou popularmente conhecida como Lei de Anistia.

Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil, provocou o Supremo Tribunal Federal para que este dissesse se os agentes do Estado que praticaram crimes de lesa-humanidade durante o período da anistia determinada pela Lei n.º 6.883 de 1979, contra os opositores do regime, estariam ou não perdoados pelas atrocidades cometidas durante o período da ditadura e o STF entendeu por sete votos a dois que sim.

O que se busca com o presente trabalho é analisar os principais argumentos utilizados por cada um dos Ministros da nossa Corte Constitucional para dar uma feição constitucional a uma anistia que, para muitos afronta alguns dos princípios basilares da nossa Carta Magna de 1988.

Em um primeiro momento nos dedicamos a uma breve análise a respeito do período ditatorial, dando ênfase à prática da tortura como um dos pilares da Política de Segurança Nacional, concebida e posta em prática pelo Departamento de Ordem Política e Social – DOPS e largamente utilizada pelas forças armadas, além disso, iremos fazer uma breve avaliação do contexto histórico que permeou a aprovação a Lei de Anistia pelo Congresso Nacional em agosto de 1979.

Em seguida discutiremos a petição inicial, os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelos advogados Fabio Konder Comparato e Maurício Gentil Monteiro, autores da peça, tanto quanto ao cabimento do remédio constitucional utilizado e também relativos à interpretação defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil para o dispositivo legal em questão.

Em um terceiro momento nos debruçamos sobre a análise dos principais argumentos empregados por cada Ministro do STF para justificar seus votos, e que culminaram em uma decisão a nosso ver muito mais política do que técnico-jurídica, o que é, sem dúvida uma forte característica daquele tribunal.

## 2. O REGIME MILITAR E A LEI DE ANISTIA

Existiu uma identidade, uma relação e um conflito entre o regime instalado em 1964 e a manifestação mais crua da essência repressiva que o Estado assumiu na sua obsessão desmobilizadora da sociedade: a tortura.<sup>1</sup>

A citação acima foi extraída do livro *A Ditadura Envergonhada* de Hélio Gáspari primeiro livro de uma coleção de quatro obras onde o Regime Militar de 1964 é contado em detalhes. Na obra inicial ele narra o período compreendido entre 31 de março de 1964, data do golpe militar, até dezembro de 1968, ou seja, o período imediatamente posterior à edição do Ato Institucional n.º 5. O AI 5, como ficou conhecido, constitui uma espécie de marco divisório, quando falamos em prática de tortura e outros crimes de lesa-humanidade por parte da ditadura militar brasileira, a partir daí o que antes era sabido, porém era oficialmente negado, passou a ter status de “política de Estado”, tendo por intuito a “preservação da ordem nacional”.

Com a colocação dos partidos políticos na ilegalidade e o claro endurecimento do Regime Militar, restou aos opositores da ditadura poucas opções tais como: deixar o país, quedar-se em silêncio (caso ainda não estivessem na ilegalidade), ou ingressar na luta armada, sendo esta talvez a única garantia de alguma proteção frente a toda a sorte de atrocidades cometidas pelos agentes da repressão a partir de então.

O trecho abaixo foi extraído do último capítulo de *A Ditadura Envergonhada* e pode nos fornecer uma boa ideia do que se tornaria a máquina repressora do Estado:

Na 1ª Companhia da PE, na tarde de 8 de outubro de 1969, oficiais do Exército brasileiro escreveram uma triste página da história da corporação.

Os presos eram dez. entre eles, seis rapazes do Colina. Foram tirados das celas, postos em fila e escoltados até um salão. No caminho ouviram uma piada de um cabo: “São esses aí os astros do show?”. A platéia, sentada em torno de mesas, chegava perto de cem pessoas. Eram oficiais e sargentos, tanto do Exército quanto da Marinha e Aeronáutica. Numa das extremidades do salão havia uma espécie de palco, e nele o “tenente Ailton” presidia a sessão com um microfone e um retroprojetor: “Agora vamos dar a vocês uma demonstração do que se faz clandestinamente no país”.

Os presos foram enfileirados perto do palco, e o “tenente Ailton” identificou-os para os convidados. Tinha três sargentos acólitos. Com a ajuda de slides, mostrou desenhos de diversas modalidades de tortura. Em seguida os presos tiveram de ficar só de cuecas.

No pau-de-arara penduraram Zezinho, que estava na PE por conta de crimes militares. Ailton explicou – enquanto os soldados demonstravam – que essa modalidade de tortura ganhava eficácia quando associada a golpes de palmatória ou aplicações de choques elétricos, cuja intensidade aumenta se a pessoa está molhada.

Começa a fazer efeito quando o preso já não consegue manter o pescoço firme e imóvel. Quando o pescoço dobra, é que o preso está sofrendo, ensinou o tenente professor.

---

GASPARI, Hélio, *A Ditadura Envergonhada*, 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 129.

O Exército brasileiro tinha aprendido a torturar.<sup>2</sup>

O relato sombrio acima demonstra claramente que as forças armadas dedicavam boa parte do seu aparato físico e intelectual ao desenvolvimento e aplicação de diversas técnicas de tortura, que foram utilizadas por anos a fio durante a ditadura militar, especialmente no Departamento de Ordem Política e Social – DOPS onde as vidas de diversos militantes políticos foram levadas a cabo, pelas mais diversas razões, seja pelo perigo que o dono desta vida poderia representar ao “Regime” seja pelo exagero com que os torturadores executavam seu “trabalho de persuasão”.

Existia uma busca incessante pela desmobilização da sociedade por parte do governo, qualquer foco de oposição, mesmo que moderada era duramente reprimido. Com o distanciamento histórico, vemos que nenhuma das organizações armadas, ou até mesmo o conjunto delas, estiveram próximas de tomar o poder, serviram sim, todas elas como argumentos para que as forças armadas praticassem toda espécie de crimes contra seus opositores. Chegou-se numa época que, mesmo opositores moderados, que não haviam optado pela via armada, como o Deputado Rubens Paiva que foi levado de sua casa no dia 20 de Janeiro de 1971, por supostos homens da marinha e nunca mais voltou, se tornaram alvos da repressão.

O AI-5 equivalia a soltar o enforcador de uma “matilha de cães” sedentos de brutalidade cujas presas, em sua imensa maioria já se encontravam acuadas a um canto de parede ou haviam simplesmente pulado o muro em direção à rua para não enfrentar seus dentes, mas diante da possibilidade de construção de um “inimigo imaginário”, de cor vermelha e tendência marxista, que pudesse legitimar a brutalidade que a “Tigrada”<sup>3</sup> cobrava, endureceu-se o regime, as garantias constitucionais foram por terra, e o país deu adeus aos pífios avanços democráticos de nossa jovem nação, mergulhando em um mar de incertezas e de falta das garantias mínimas ao exercício da dignidade humana. Já antes do AI-5, setores mais “radicais”, dentro do governo protagonizavam atos, por assim dizer, autoritários, ao arrepio da ordem constitucional vigente à época e até da hierarquia por eles mesmos instalada, para isso vejamos trecho de documento manuscrito enviado pelo então presidente Castelo Branco ao General Ernesto Geisel quando da prisão de Ênio Silveira, que era proprietário da editora Civilização Brasileira em maio de 1965:

---

<sup>2</sup> Hélio Gaspari, A Ditadura Envergonhada, p. 360.

<sup>3</sup> Hélio Gásári em A Ditadura Envergonhada utiliza a expressão “Tigrada”, para definir os militares mais radicais no tocante ao endurecimento do Regime Militar, particularmente os seguidores do Presidente Costa e Silva.

Castello, com sua letra elegante, mandou ao general Ernesto Geisel quatro folhas de bloco manuscritas tratando do assunto. Com lápis vermelho, escreveu a palavra reservado no alto de cada uma delas. Dizia o presidente ao seu chefe de Gabinete Militar: “por que a prisão de Ênio? Só para depor? A repercussão é contrária a nós, em grande escala. O resultado está sendo absolutamente negativo [...] Há como que uma preocupação de mostrar “que se pode prender”. Isso nos rebaixa. [...] Apreensão de livros. Nunca se fez isso no Brasil. Só de alguns (alguns!) livros imorais. Os resultados são os piores possíveis contra nós. É mesmo um terror cultural.”<sup>4</sup>

A prisão de Ênio desencadeou um movimento de protesto do qual surgiu um manifesto assinado por mais de mil pessoas ligadas à produção cultural. Mais de uma década depois da edição do AI-5, as coisas estavam bastante diferentes, a economia não caminhava nada bem, a máquina pública começava a ficar muito complexa para a dinâmica dos quartéis, e os “Generais”, não estavam dando conta da responsabilidade de conduzir os destinos da nação que abraçaram para si em 1964. As crises do petróleo de 1973 e 1979 haviam impelido ao Brasil uma pesada onda inflacionária que os governantes tentaram combater como o faziam com tudo: na marra. Porém como era de se esperar não tiveram sucesso. A classe média urbana, que até agora não havia se demonstrado muito contrariada com a ditadura começa a sentir na pele o peso de viver sobre a censura política e moral imposta a vários setores da sociedade, principalmente quando boa parte do movimento estudantil principalmente os universitários, em sua grande maioria desta classe, resolvem pegar em armas.

Mortes, como a do jovem militante Stuart Angel, em 1971, e do Jornalista Vladimir Herzog em 1975, que ganharam enorme notoriedade e repercussão, começaram a pressionar o regime contra a parede, a comunidade internacional começava a olhar impacientemente para os militares que havia derrubado João Goulart sob o pretexto de livrar o Brasil da “ameaça comunista”, promovendo uma “revolução democrática”, e que, mais de vinte anos depois, não mostraram a que vieram, muito pelo contrário, se tornaram cada vez mais autoritários e menos eficientes na gestão do Estado.

De acordo com o historiador Antônio Barbosa:

(...) das 23 cadeiras em jogo nas eleições de 1974 das 23 para o Senado, a oposição consentida vendeu em 16, na Câmara dos deputados, onde o voto é proporcional os candidatos opositores tiveram maior quantidade de votos nas capitais e nos grandes centros urbanos, é nesse processo que acontece o movimento pela anistia.<sup>5</sup>

A despeito de todos estes fatores, no final da década de 70, a ditadura militar brasileira havia dizimado praticamente todos os focos de resistência armada ao regime, sendo que

---

<sup>4</sup> Hélio Gaspari, A Ditadura Envergonhada, p. 231.

<sup>5</sup> <http://www.youtube.com/watch?v=dl22Vge4M34> em 05 de maio de 2011/ tv Justiça, trinta anos de anistia.

aqueles que não morreram tiveram que deixar o país para não encontrarem o mesmo destino que os militantes do Partido Comunista Brasileiro amargaram nas matas do Araguaia.

Por outro lado, outros setores e organizações da sociedade civil, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, intensificavam a luta pela anistia àqueles que haviam sido presos ou expulsos do país por discordarem do Regime Militar, neste contexto o então presidente envia ao Congresso Nacional o projeto de Lei de Anistia, que foi aprovado no dia 22 de agosto de 1979.

Longe de ter sido fruto de um “amplo debate”, como tentaram demonstrar alguns dos Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil, quando julgaram a ADPF 153, julgamento este, objeto do presente estudo, a Lei 6683/79, foi mais uma das demonstrações do autoritarismo que foi a principal marca da última ditadura militar que enfrentamos, basta sabermos que, ao projeto inicial foram oferecidas 305 emendas, sendo que o relator acolheu apenas 67 delas, todas relacionadas apenas a questões de redação de menor importância.

Foi aí que, diante de uma nação já cansada de assistir aos desmandos praticados durante a ditadura e de uma esquerda muito enfraquecida, um congresso submisso aprovou o diploma legal que impediu que os crimes praticados pelos agentes do governo, civis ou militares, fossem apurados, prometendo como moeda de troca à sociedade o que já lhe era de direito: a democracia.

### 3. O JULGAMENTO DA ADPF 153

Em outubro de 2008 a Ordem dos Advogados do Brasil, propôs junto ao Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF n.º 153, nela pediu que fosse emitido um entendimento conforme a Constituição de 1988, do §1º do art. 1º da lei 6883/79, que transcrevemos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

O que buscava a OAB na verdade era que a Suprema Corte dissesse se os criminosos ligados ao Regime Militar que praticaram homicídios, estupros, tortura e tantos outros crimes de lesa-humanidade durante a ditadura que vigorou no Brasil entre os anos de 1964 e 1985, haviam sido “perdoados” ou não pela lei.

A relatoria da ação coube ao Ministro Eros Grau, que admitiu o ingresso no processo, na condição de *amicus curiae*<sup>6</sup>, das seguintes instituições: Associação Juízes para a Democracia, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – Cejil, Associação Brasileira de Anistiados Políticos – Abap e Associação Democrática e Nacionalista de Militares.

Na petição inicial os advogados alegam que, parecendo ser pacífico na doutrina que a Lei n.º 6.883/79 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, é necessário que se emita a seu respeito um entendimento à luz da nova ordem constitucional vigente desde 1988 tendo em vista que:

É notória a controvérsia constitucional surgida a respeito do âmbito de aplicação desse diploma legal. Trata-se de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra

---

<sup>6</sup> *Amicus Curiae* é uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo.

opositores políticos ao regime militar, que vigorou entre nós antes do restabelecimento do Estado de Direito com a promulgação da vigente Constituição.<sup>7</sup>

Importante frisar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pode ter por objetivo não só questionamento da constitucionalidade de determinado dispositivo legal, mas também o questionamento a respeito constitucionalidade de interpretação dada pelo Poder Judiciário sobre dado dispositivo, o que é caso. Vejamos, nesse sentido, o que afirma o Ministro Gilmar Mendes no seu livro Curso de Direito Constitucional:

A definição do que seria controvérsia apta a ensejar o cabimento de ADPF voltou ao Tribunal por ocasião do referendo da liminar concedida na ADPF 167, Rel. Min. Eros Grau. Na ocasião proferiu-se voto para assentar que “pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional. Nesses casos, a controvérsia não tem por base a legitimidade ou não de uma lei ou de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade ou não de uma dada interpretação constitucional.”<sup>8</sup>

Em outro momento de sua argumentação os advogados Fabio Konder Comparato e Maurício Gentil Monteiro, representantes da OAB, discorreram a respeito da importância do provimento jurisdicional daquela Corte na arguição que ora apresentavam, destacando seu papel:

É a forma de ressaltar, mais uma vez, o caráter objetivo da atuação dessa Corte, no exercício de sua função precípua de guardiã da Constituição e, em decorrência, guardiã dos princípios ético-jurídicos que devem nortear a sociedade brasileira.<sup>9</sup>

A arguente sustenta ainda que “a interpretação segundo a qual a norma questionada concedeu anistia a vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra opositores políticos viola frontalmente diversos preceitos fundamentais da Constituição”<sup>10</sup>, buscando atender assim mais um dos requisitos de cabimento dispostos no *caput* do art. 1º da lei 9882/99 que dispõe:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Quanto ao critério da subsidiariedade, exigido pelo §1º do art. 4º da lei 9882/99, como condição para conhecimento da demanda sujeita a apreciação via ADPF, esclarece:

Como é sabido, já se firmou na jurisprudência dessa Corte o entendimento de que não cabe Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei anterior à Constituição. E os outros meio de controle objetivo de constitucionalidade não são aptos a pôr fim à

---

<sup>7</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 3, grifos do autor.

<sup>8</sup> MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1317.

<sup>9</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 7.

<sup>10</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 8, grifo do autor.

controvérsia constitucional acima apontada, porque: a) destinados a pleitear a constitucionalidade de lei ou ato normativo (ação declaratória de constitucionalidade), quando o que se pretende aqui é justamente o contrário; b) destinados à materialização de intervenção federal ou estatal (representação interventiva), o que não é o caso.<sup>11</sup>

Dando sequência à peça vestibular, a OAB sustenta a inépcia jurídica do dispositivo questionado afirmando que o mesmo fora “redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir, sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos do regime militar.”<sup>12</sup>. Assevera ainda que não houve, de qualquer forma, conexão entre os crimes praticados pelos opositores do Regime Militar, estes sim crimes políticos, com aqueles contra eles praticados pelos agentes da repressão, e para sustentar a ausência de conexão entre os delitos, o que em tese afastaria o atual entendimento judicial a respeito do diploma afirma:

No período abrangido pela anistia concedida por meio da Lei nº 6.683/79, vigoravam sucessivamente três diplomas legais, definidores de crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social: o Decreto-Lei nº 314, de 13/03/1967; o Decreto-Lei nº 898, de 29/09/1969 e, finalmente, a Lei nº 6.620, de 17/12/1978.

Escusado dizer que os agentes públicos, que mataram, que torturaram e violentaram sexualmente os opositores políticos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, não praticaram nenhum dos crimes definidos nesses diplomas legais, pela boa razão de que não atentaram contra a ordem política e segurança nacional. Bem ao contrário, sob pretexto de defender o regime político instaurado pelo golpe político de 1964, praticaram **crimes comuns** contra aqueles que, supostamente, punham em perigo a ordem política e a segurança do Estado.

Ou seja, não houve comunhão de propósitos e objetivos entre os agentes criminosos, de um lado e de outro lado.<sup>13</sup>

Segue argumentando que não houve a referida conexão também porque: “os acusados de crimes políticos não agiram contra os que os torturaram e mataram, dentro e fora das prisões, mas contra a ordem política vigente no País naquele período”<sup>14</sup>, afastando assim a regra processual de conexão.

No último momento de sua argumentação, antes de explicitar seu pedido, a Ordem dos Advogados do Brasil, se dedica a explanar de forma detalhada quais os preceitos fundamentais da Constituição que são violados pela manutenção do entendimento questionado a respeito da Lei n.º 6.883/79, na seguinte sequência: Isonomia em Matéria de Segurança, Descumprimento pelo Poder Público, do Preceito Fundamental de não Ocultar a Verdade, Desrespeito aos Princípios Democrático e Republicano, A Dignidade da Pessoa Humana e do Povo Brasileiro não pode ser negociada. Finalizando a parte argumentativa da petição com a seguinte conclusão:

---

<sup>11</sup> Petição inicial ADPF 153, p. 12.

<sup>12</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 13.

<sup>13</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 15, grifo do autor.

<sup>14</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 15.



Em suma, Egrégio Tribunal, o que se espera com a presente demanda, em última análise, é que a justiça brasileira confirme definitivamente perante a História, a dignidade transcendental e, portanto, inegociável da pessoa humana, fundamento de toda a nossa ordem constitucional (Constituição Federal, art. 1º, III).<sup>15</sup>

E mais, encerra a petição inicial pedindo:

A procedência do mérito, para que esse Colendo Tribunal dê à Lei nº 6883, de 28 de agosto de 1979, interpretação Conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos e conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelo agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1965/1985).<sup>16</sup>

Em seu voto, o relator Ministro Eros Grau, rejeitou todas as preliminares inclusive aquela suscitada pela Advocacia Geral da União, de que a ação em questão não preenchia o requisito constante no inciso I, parágrafo único, do art. 1º da lei 9882/99, qual seja, o fundamento da controvérsia constitucional levantada.

O Ministro entendeu a notoriedade da controvérsia que envolvia o dispositivo em questão, mesmo se posicionando posteriormente contrário ao mérito, afirmando que:

Está satisfatoriamente demonstrada a existência de polêmica quanto à validade constitucional da interpretação que reconheça a anistia aos agentes públicos que praticaram delitos por conta da repressão à dissidência política durante a ditadura militar.

A divergência em relação à abrangência da anistia penal de que se cogita é notória mesmo no seio do Poder Executivo Federal, tendo sido aportadas aos autos notas técnicas que a comprovam. Esta Corte, ela mesma diagnosticou a presença de controvérsia sobre a interpretação a ser conferida à anistia penal da Lei n. 6.683/79. Confirmam-se os votos prolatados na Extradicação n. 974 [Informativos ns. 519 e 526 do STF]. Isso é suficiente para que resulte demonstrada a controvérsia instaurada. Rejeito a preliminar.<sup>17</sup>

Em verdade o Ministro Marco Aurélio “foi voz isolada”<sup>18</sup>, no entendimento de atender a preliminar de prescrição dos crimes em tese anistiados, suscitada pelo Ministério da Defesa.

Ponto que nos causou estranheza quando do o voto do eminente Ministro Eros Grau, foi que, nas considerações iniciais do seu pronunciamento, depois de superadas as preliminares, fez menção a uma linha de argumentação não declinada pelos postulantes na ação quando afirma que a OAB pugna pela não recepção da Lei nº 6883/79 pela Constituição Federal. Afirma o relator:

A inicial compreende duas linhas de argumentação: [i] de uma banda visa à contemplação de interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar-se que a anistia concedida pela lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes

<sup>15</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 18.

<sup>16</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 29.

<sup>17</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 7.

<sup>18</sup> O Ministro Marco Aurélio utiliza a expressão: “Fui voz isolada no Plenário”, referindo-se ao fato de ter sido o único entre todos a acolher uma preliminar.

comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar; [ ii] d'outra, o não recebimento da Lei n. 6.683/79 pela Constituição de 1988.<sup>19</sup>

Ora, pela leitura da petição inicial, vê-se claramente que em nenhum momento os autores pleiteiam a declaração da não recepção do referido dispositivo pela Constituição, chegando até a afirmar: “como parece pacífico, que a Lei n.º 6.883/79 foi recepcionada pela nova ordem constitucional...”<sup>20</sup>, limitam-se isso sim, arguir a incompatibilidade do entendimento que hoje impera do poder judiciário com os princípios fundamentais da Constituição. Entendemos que o uso de tal artifício por parte do Relator teve como fulcro abrir caminho para o argumento, incabível a nosso ver, de que, caso o STF se pronunciasse em favor da demanda proposta, também aqueles que militaram contra a ditadura seriam julgados pelos atos praticados em sua atividade política. Senão vejamos outro ponto do seu voto que reforça o que se afirma:

Os argumentos adotados na inicial vão ao ponto de negar mesmo a anistia concedida aos crimes políticos àqueles de que trata o artigo primeiro, a anistia concedida aos acusados de crimes políticos que agiram contra a ordem política vigente no país no período compreendido entre 02 de setembro de 61 e 15 de agosto de 79, a contradição como se vê é inarredável, o que se pretende é extremamente contraditório, a abrogação da anistia em toda a sua amplitude, conduzindo inclusive a tormentosas e insuportáveis consequências financeiras para os anistiados que receberam indenizações do Estado compelidos a restituir aos cofres públicos tudo quanto receberam até hoje a título de indenização, a procedência da ação afirmando a não recepção ou o não recebimento da lei levaria fatalmente a este funesto resultado.<sup>21</sup>

Vejamos no que fundou o relator para proferir sua afirmação:

Se a tortura é, assim, qualificada como prática aviltante, que não dispensa punição, é inadmissível da à Lei nº 6883 a interpretação ora questionada, pois ela implica, fatalmente, **a não recepção desse diploma legal pela nova Constituição.**<sup>22</sup>

Não é necessário muito esforço para percebermos que a pretensão da afirmação destacada é totalmente inversa à interpretação que lhe deu o magistrado, o que pretendem os autores é tão somente resguardar a constitucionalidade do dispositivo sob o qual paira tão asseverada controvérsia, pedindo que o poder judiciário lance sobre aquela norma, entendimento que a “retire” do campo da inconstitucionalidade amoldando-lhe aos preceitos da República Democrática que se instalou entre nós depois de passados os “anos de chumbo”<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 14

<sup>20</sup> Petição Inicial, ADPF 153, p. 6.

<sup>21</sup> ADPF 153, STF, p. 20.

<sup>22</sup> Petição inicial ADPF 153, STF, p. 17, grifo do autor.

<sup>23</sup> Hélio Gaspari usa a expressão “Anos de Chumbo”, para definir o período que se segue à edição do Ato Institucional nº V.

Ainda como forma de desqualificar os argumentos declinados na Inicial da ADPF 153, o relator afirma que “todo e qualquer texto normativo é obscuro até o momento da interpretação”<sup>24</sup>. Afirma em momento imediatamente posterior que a interpretação do direito tem caráter constitutivo e não declaratório, uma vez que, impele a aplicação do texto normativo nos moldes que lhe são exigíveis dentro da realidade objetiva.

Ainda como parte de sua digressão, afirma o ministro:

Interpretar o direito é caminhar de um ponto a outro, do universal ao singular, através do particular, conferindo a carga de contingencialidade que faltava para tornar plenamente contingencial o singular. As normas resultam da interpretação e podemos dizer que elas, enquanto textos, enunciados, disposições, não dizem nada: elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem.<sup>25</sup>

E antes de tratar da questão da afronta aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, suscitados na petição inicial, tenta o relator afastar do poder judiciário, talvez como um exercício de alívio de consciência, a responsabilidade de decidir se os criminosos da ditadura militar seriam ou não julgados quando argumenta:

O segundo ponto a ser considerado está em que --- se o que “se procurou”, segundo a inicial, foi a extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão --- a revisão desse desígnio haveria de ser procedida por quem procurou estende-la aos agentes do Estado encarregados da repressão, isto é, pelo Poder Legislativo. Não pelo Poder Judiciário. Também a ele adiante voltarei.<sup>26</sup>

Ao final como demonstrou claramente durante todo seu voto o relator posicionou-se contra a pretensão dos autores julgando improcedente a ação.

Ora, não nos parece razoável escusar-se o poder judiciário das atribuições que a feição do Estado Brasileiro lhe conferiu com o advento da “Constituição Cidadã”<sup>27</sup> que construímos em 1988. Não podemos entender a independência dos poderes de uma forma que nos conduza a omissão, pois um dos pilares básicos da divisão tripartite do poder estatal apregoada por John Locke e Montesquieu, no seu famoso *Sistema de Freios e Contrapesos*, repousa na necessidade de limitar o poder do Estado, evitando assim que seus agentes utilizem o poder que lhes é “legalmente” conferido para afrontar os princípios fundadores da nação e da ordem constitucional, ou seja, os poderes devem atuar complementarmente, suprimindo as lacunas deixadas pelos demais dentro de suas competências. A esse respeito escreveu André Ramos Tavares, citando Hans Kelsen, em seu livro *Teoria da Justiça Constitucional*:

---

<sup>24</sup> ADPF 153 STF, p. 15.

<sup>25</sup> ADPF 153, STF, p. 16, grifo nosso.

<sup>26</sup> ADPF 153, STF, p. 16.

<sup>27</sup> A expressão Constituição Cidadã era constantemente utilizada por Ulysses Guimarães, figura de destaque no processo de abertura democrática.

Kelsen (1928:29) prefere a terminologia “divisão” à “separação”, justamente para que não se promova a falsa ideia de que uma divisão enquanto separação pretendia uma segregação, um isolamento, de cada função. O objetivo da divisão é permitir um controle mútuo dos “poderes”.<sup>28</sup>

O poder legislativo, bem ou mal, cumpriu a missão de produzir o dispositivo normativo, e cabe ao poder judiciário, desde que provocado, interpretá-la, dizendo claramente quais os limites de sua aplicação nas situações objetivas que se apresentarem e que pretendam provimento jurisdicional, como assim o fez o STF, quando da decisão da ADPF da qual cuidamos, mesmo que de forma diversa da que entendemos que seria a indicada.

Em verdade, o que o teor da decisão nos deixa como uma de suas principais marcas é a afirmação do viés político em detrimento do técnico – jurídico, em algumas decisões tomadas pelas chamadas Cortes Constitucionais, correndo este entendimento na mesma linha da afirmativa de André Ramos Tavares, na obra já anteriormente citada:

A constituição pode ser entendida, conforme explicitado anteriormente, como a opção política fundamental de uma sociedade (SCHIMITT, p.8). É o entendimento amplamente difundido que a Constituição consagra opções políticas tomadas pela sociedade (ou seus representantes) em determinado momento histórico. Esse político, para parte da doutrina não estaria confinado a uma esfera do metajurídico, mas sim jungido à própria natureza da Constituição (cf. Mortati, 1940: 99 ss). A partir dessa premissa, constrói-se um raciocínio simples: a Corte que tiver de interpretar e aplicar essa Constituição não poderá fugir de uma orientação política, na medida em que esta é a natureza do objeto sobre o qual terá de debruçar-se.<sup>29</sup>

O que se assistiu durante os votos que se seguiram ao o relator foi nada mais do que o esforço de cada Ministro para enquadrar seu entendimento nos critérios hermenêuticos consagrados pela doutrina, trilhando caminho inverso ao que teoricamente se deveria fazer, na tentativa de dar uma feição técnica a uma decisão eminentemente política, como pretendemos demonstrar.

Um ponto praticamente comum que pode ser encontrado nos votos dos membros da Suprema Corte refere-se ao suporte “acordo”, do qual haveria resultado a aprovação da Lei de Anistia, acordo este do qual inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, proponente da demanda em comento, haveria participado ativamente tendo inclusive concordado com a lei, chegando o Ministro César Peluzo a citar o parecer da ordem emitido à época pelo jurista

---

<sup>28</sup> TAVARES, André Ramos. Teoria da Justiça Constitucional. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 163.

<sup>29</sup> André Ramos Tavares, Teoria da Justiça Constitucional, p. 459.

“José Paulo Sepúlveda Pertence, aprovado pelo Conselho da OAB no ano de 1979”<sup>30</sup>, para demonstrar sua estranheza diante da ADPF em questão.

Porém a própria Ministra Carmem Lúcia em seu voto se encarregou de combater tão infundada tese, afirmando que a anistia “conseguida”, com a lei 6883/79, não era aquela pretendida nem pela OAB nem pela sociedade brasileira, fazendo coro com o parecer daquele órgão à época quando afirmava que o que se conseguiu foi o “possível”, dentro da inflexibilidade do governo da ditadura, que não abria mão de pavimentar no texto da lei, um caminho obscuro pelo qual pudessem evadir-se aqueles que operaram a máquina da barbárie, rumo à impunidade. Senão vejamos:

Tem-se, no próprio documento da Ordem dos Advogados do Brasil, de trinta e um anos atrás, o alerta de que não era com gosto de festa que se recebia o projeto; era com críticas ácidas, mas com a responsabilidade própria da entidade, que teimava em permitir que as novas gerações estivessem libertas dos grilhões ditatoriais e se pudesse, como afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, aplainar o caminho para o advento do Estado de Direito.<sup>31</sup>

A despeito de solidificar a tese da OAB em um ponto, Carmem Lúcia mostra-se solidária aos companheiros quando à tese do acordo quando afirma:

Esta é uma lei que foi acordada, mas não apenas por uns poucos brasileiros, num país de silenciosos, como eram próprios daqueles momentos ditatoriais. E a sociedade falou altissonante sobre o Projeto de Lei, que se veio a converter na denominada Lei de Anistia, objeto do presente questionamento, pela voz de sua então mais importante entidade, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil, então Presidida pelo Dr. Eduardo Seabra Fagundes.<sup>32</sup>

O Ministro Gilmar Mendes Chega a sugerir que Constituição de 1988 firmou uma espécie de acordo que impede que aquela seja revista a interpretação da lei:

Assim, observo, neste ponto, que é necessário atentar-se para a natureza pactual da Carta Constitucional de 1988, e verificar-se a amplitude dos compromissos políticos firmados por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, que promulgou a Constituição ora vigente.<sup>33</sup>

No que é seguido pela Ministra Ellen Gracie:

Trata-se de argumentação política e não jurídica a que rejeita a existência no Brasil. Da época de uma verdadeira “concertação” política que permitiu a abertura democrática. Concertação esta da qual a lei de anistia consistiu em uma etapa importante.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> José Carlos Moreira da Silva Filho, O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e inacabada transição democrática brasileira, p.13.

<sup>31</sup> ADPF 153, STF, p. 95.

<sup>32</sup> ADPF 153, STF, p. 81.

<sup>33</sup> ADPF 153, STF, p. 237.

<sup>34</sup> ADPF 153, STF, p. 152.

Diante a afirmação da Ministra, cabe nos questionarmos: quem neste julgamento fez, senão utilizar argumentos políticos, e mais ainda, o que fez aquela Corte senão tomar uma decisão política? Tendo estes questionamentos ganhado dimensão considerável entre aqueles que integram a inquietação da qual nasceu este estudo. Encontramos alento mais uma vez nos textos de André Ramos Tavares, quando trata do problema da interpretação como liberdade de atuação do magistrado, esmiuçando a noção de decisão política a qual nos referimos:

Retomando a noção de política, pode-se compreendê-la como o poder de decisão capaz de afetar, legitimamente, um número potencialmente elevado de indivíduos, e que não encontra vinculação para estar conforme este ou aquele sentido, salvo eventual comando constitucional direto. Em tal acepção, o caráter político da Justiça será tanto maior quanto maior seja a eficácia atribuída a duas decisões.<sup>35</sup>

Parece-nos bastante clara a dificuldade na nossa Suprema Corte em assumir o teor político de algumas de suas decisões, como se isto não fosse ínsito a sua própria natureza, talvez pelo contorno pejorativo que a expressão “política”, acabou assumindo na nossa sociedade, que transporta sua insatisfação com a política partidária para todas as acepções que a palavra possa assumir.

Contraopondo-se aos votos dos seus antecessores Ricardo Lewandowski quanto a teoria do pacto social, se posiciona da seguinte forma:

De fato, a Lei de Anistia, longe de ter sido outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas e obedecendo a uma espécie de “acordo tácito”, celebrado não se sabe bem ao certo por quem, ela em verdade foi editada em meio a um clima de crescente insatisfação popular contra o regime autoritário.<sup>36</sup>

Porém o “acordo”, figura central nos votos dos Ministros, serviu para nada mais do que legitimar o “critério” hermenêutico adotado pela maioria dos integrantes daquela corte, qual seja, o método histórico, referenciado explicitamente em alguns votos, como por exemplo, o da Ministra Cármen Lúcia quando afirma:

Da tribuna, na sessão inicial deste julgamento, foi lembrado que nem sempre o elemento histórico é o melhor dos critérios para se chegar à interpretação da norma. E há razão geral, em tal argumento. Entretanto, para o caso específico, difícil seria desconhecer o que se vivia e para o que se deu a elaboração da Lei agora em questão e na qual se contém o dispositivo para o qual se pede interpretação específica<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> André Ramos Tavares, Teoria da Justiça Constitucional, p. 479.

<sup>36</sup> ADPF 153, STF, p. 107.

<sup>37</sup> ADPF 153, STF, p. 88.

Também no voto do Ministro Celso de Melo fica clara a “opção” pelo método referenciado:

**Na realidade**, o argumento histórico, no processo de interpretação, **não se reveste** de natureza absoluta **nem** traduz fator preponderante **na definição** do sentido e do alcance das cláusulas **inscritas** no texto da Constituição e das leis.

**Esse método hermenêutico**, contudo, **qualifica-se** como expressivo elemento **de útil indagação** das circunstâncias **que motivaram** a elaboração de determinado texto normativo inscrito na Constituição **ou** nas leis, **permitindo** o conhecimento das razões que levaram o legislador a acolher **ou** a rejeitar as propostas **submetidas** ao exame do Poder Legislativo, **tal como assinala** o magistério da doutrina (CARLOS MAXIMILIANO, “**Hermenêutica e Aplicação do Direito**”, p. 310, 9ª ed., 1980, Forense; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, “**Processos Informais de Mudança da Constituição**”, p. 40/42, 1986, Max Limonad; LUÍS ROBERTO BARROSO, “**Interpretação e Aplicação da Constituição**”, p. 126, 1996, Saraiva).<sup>38</sup>

Vejamos a opinião de um dos advogados da presente ADPF, o Jurista Fábio Konder Comparato a respeito dessa possível consonância de vontade tão apregoada por parte dos ministros da Corte Suprema:

É politicamente indefensável, com efeito, pretender que os que governam acima das leis, sob a vigência do chamado Ato Institucional 5, possam legitimamente obter de um legislador submisso a anistia para os crimes que cometeram no exercício de suas funções. Que democracia é essa que se inaugura no achincalhe? A pretensa “pacificação dos espíritos”, de resto, foi sempre uma farsa grosseira, pois à época da anistia não havia o menor vislumbre de oposição armada ao regime. Tudo se passou como se um ditador corrupto qualquer, desejando abandonar o poder sem riscos, negociasse com o sucessor uma pré-anistia para os seus desmandos.<sup>39</sup>

Mesmo aqueles que não referenciam diretamente o método histórico como sendo o principal justificados de suas decisões, alicerçaram na teoria do “acordo social” sua argumentação. Na contramão da maioria esteve o Ministro Carlos Ayres Brito, ao sustentar a inadequação deste critério hermenêutico à solução da problemática que a ADPF 153 inflama, para tanto afirmando:

Mas eu entendo que, no caso, as tratativas ou precedentes dever ser considerados secundariamente, porque o chamado “método histórico de interpretação”, em rigor, não é um método e sim um parâmetro de interpretação jurídica, porque a ele só se deve recorrer quando subsiste alguma dúvida de interpretação quando à vontade normativa do texto interpretado. Vontade normativa não revelada pelos quatro métodos tradicionais a que o operador jurídico recorre: o método literal, o lógico, o teleológico e o sistemático. Ou seja, o método histórico não é para afastar **a priori** qualquer dúvida, não é para antecipadamente afastar qualquer dúvida de interpretação. É para tirar dúvida por acaso remanescente da aplicação dos outros métodos de

---

<sup>38</sup> ADPF 153, STF, p. 177.

<sup>39</sup> Fábio Konder Comparato. Questão de decência. Folha de São Paulo, 19 de set. 1995, Caderno Tendências e Debates, p.13. apud BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira.

interpretação. E, neste caso da Lei de Anistia, eu não tenho nenhuma dúvida de que os crimes hediondos e equiparados não foram incluídos no chamado relato ou núcleo deontico da lei.<sup>40</sup>

Porém, o ponto central do voto do Ministro Ayres Brito se funda no fato de que o mesmo não consegue enxergar como a Lei 6.883/79 teria estendido a anistia aos agentes do estado, senão vejamos parte do seu voto:

O fato é que, com todas as vênias, mas já agora na linha do voto do ministro Ricardo Lewandowski, eu não consigo enxergar no texto da Lei da Anistia essa clareza que outros enxergam, com tanta facilidade, no sentido de que ela, Lei de Anistia, sem dúvida incluiu no seu âmbito pessoal de incidência todas as pessoas que cometeram crimes, não só os singelamente comuns, mas os caracteristicamente hediondos ou assemelhados, desde que sob motivação política ou sob tipificação política.<sup>41</sup>

Afirma o Ministro que se o que se objetivava com a Lei da Anistia era livrar os criminosos do regime das sanções pelos horrores cometidos, que isso fosse assumido e não “disfarçado” no texto da lei:

Volto a dizer: uma coisa é a coletividade perdoando, outra coisa é o indivíduo perdoando. Digo isto porque a anistia é um perdão, mas um perdão coletivo. É a coletividade perdoando quem incidiu em certas práticas criminosas. E, para a coletividade, perdoar certos infratores, é preciso que o faça por modo claro, assumido, autêntico, não incidindo jamais em tergiversação redacional, em prestidigitação normativa, para não dizer em hipocrisia normativa.<sup>42</sup>

Toda a munção de argumentos dos quais se utilizaram os julgadores nos faz entender que eles, em sua maioria, quando da eleição do critério orientador de suas decisões, privilegiaram a persecução da vontade do legislador: *mens legislatoris* em detrimento do que se convencionou chamar, vontade da lei: *mens legis*, apegando-se a uma linha já há muito ultrapassada, quando falamos em hermenêutica.

Na mesma direção do nosso pensamento aponta Ayres Britto citando uma frase do jurista Geraldo Ataliba: “Eu não sou um psicanalista do legislador, eu sou um psicanalista da lei”. Seguidamente fez a distinção entre vontade objetiva da lei e vontade subjetiva do legislador, concluindo que o que interessa é a vontade objetiva da lei, o que, segundo se deduz dos argumentos expendidos pelo magistrado, estaria assegurada no sentido claro e inequívoco do texto legal, não em ilações de justificativa histórica.

Quanto à questão, que talvez seja central na discussão-técnico jurídica do caso em tela, qual seja se houve ou não conexão entre os crimes políticos praticados pelos opositores do

---

<sup>40</sup> ADPF 153, p. 153.

<sup>41</sup> ADPF 153, p. 136.

<sup>42</sup> ADPF 153, p. 136.



regime ditatorial e os crimes comuns praticados contra eles pelos agentes da repressão vejamos o que disse Cármem Lucia:

Nenhuma dúvida me acomete quanto a não conexão técnico-formal dos crimes de tortura com qualquer crime outro, menos ainda de natureza política. Tortura é barbárie, é o desumanismo da ação de um ser mais animal que gente, é a negação da humanidade, mais que a dignidade, que quem a pratica talvez nem ao menos saiba o que tanto vem a ser.<sup>43</sup>

O trecho destacado mostra claramente o viés político do julgamento proferido quando da presente arguição, já que se criou todo um aparato axiológico a fim de fazer o impossível: estabelecer conexão entre crimes políticos praticados contra a ordem política instaurada no Brasil a partir de 31 de março de 1964 e os crimes comuns leia-se: estupros, sequestros, assassinatos, ocultação de cadáver e tortura de todas as espécies, o que de, acordo com a técnica jurídica seria impraticável, para demonstramos o tamanho da “fluidez”, dos conceitos em que se ampararam os eminentes Ministros da Corte Suprema brasileira, vejamos o que diz o Gilmar Mendes no seu posicionamento a respeito da questão da conexão:

Mas a questão não reside na conceituação do que seja crime político, e sim na própria característica do ato de anistia.  
Destarte a anistia é ato de caráter eminentemente político e sua amplitude é definida de forma política.<sup>44</sup>

Na mesma linha se posiciona o Presidente Cezar Peluso ao passo que afirma que a própria lei define o conceito de crimes conexos e que na época não havia obstáculos de ordem constitucional, nem de ordem legal para que o legislador estendesse anistia aos crimes de qualquer natureza.

Contrapondo-se a Gilmar Mendes e Cezar Peluso também neste quesito do julgamento, Lewandowski discorre:

Destarte, embora o legislador de 1979 tenha pretendido caracterizar, para o efeito da anistia, a conexão material entre ilícitos de natureza distinta praticados por pessoas diferentes e em circunstâncias diversas, com o objetivo ensejar a absorção das condutas delituosas comuns pelos crimes políticos, não é difícil constatar que tal desiderato, ao menos do ponto de vista técnico-jurídico, não logrou ser bem sucedido.<sup>45</sup>

E completa:

Ora, como a Lei de Anistia não cogita de crimes comuns, e emprega, de forma tecnicamente equivocada, o conceito de conexão, segue-se que a possibilidade de

---

<sup>43</sup> ADPF 153, STF, p. 97.

<sup>44</sup> ADPF 153, STF, p. 234.

<sup>45</sup> ADPF 153 STF, p. 112.

abertura de persecução penal contra os agentes do Estado que tenham eventualmente cometido os delitos capitulados na legislação penal ordinária, pode, sim, ser desencadeada, desde que se descarte, caso a caso, a prática de um delito de natureza política ou cometido por motivação política, mediante a aplicação dos critérios acima referidos.<sup>46</sup>

Ainda o ministro Lewandowski quando da sua argumentação que resultou na opinião pelo conhecimento parcial do pedido formulado pela OAB, rememora voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual estabelece o conceito de crime político:

Começo relembando o voto do Min. Sepúlveda Pertence no HC 73.451, em que este consignou o quanto segue:

Certo é que, tendo em vista o direito positivo brasileiro, a Lei n° 7.170, de 1983, para que o crime seja considerado político, é necessário, além da motivação e dos objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no artigo 1° da referida Lei n° 7.170, de 1983, ex vi do estabelecido no art. 2° desta. É dizer, exige a lei lesão real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional (art. 1°, I), ou ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito (art. 1°, II), ou à pessoa dos chefes dos Poderes da União (art. 1°, III). O tipo objetivo inscreve-se, está-se a ver, no inciso II do art. 2°, enquanto que o tipo subjetivo no inciso I do mesmo art. 2°, certo que a motivação e os objetivos do agente devem estar direcionados na intenção de atingir os bens jurídicos indicados no art. 1°(DJ 6/6/1997).<sup>47</sup>

Mais uma vez sendo acompanhado pelo colega Ayres Brito em uma das afirmações que, a nosso ver, mais serve para reforçar o caráter político do julgamento:

Antigamente se dizia o seguinte: hipocrisia é a homenagem que o vício presta à virtude. O vício tem uma necessidade de se esconder, de se camuflar, a termina rendendo homenagens a virtude. Quem redigiu essa lei não teve coragem – digamos assim – de assumir essa prolatada intenção de anistiar torturadores, estupradores, assassinos frios de prisioneiros já rendidos, pessoas que jogaram de um avião em pleno voo suas vítimas, pessoas que ligavam fios desencapados a tomadas elétricas e os prendiam à genitália feminina, pessoas que estupravam mulheres na presença dos pais, dos namorados, dos maridos. Mas o Ministro Ricardo Lewandowski deixou claro que certos crimes são pela sua própria natureza absolutamente incompatíveis com qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão.<sup>48</sup>

Em seguida o magistrado completa de forma terminativa seu argumento pela não conexão:

Senhor Presidente estou concluindo. Não enxergo na Lei de Anistia esse caráter “amplo, geral e irrestrito” que se lhe pretende atribuir. Peço vênias aos que pensam diferente. Agora, com “a interpretação conforme a Constituição” cabe sempre que o texto da interpretação for polissêmico ou plurissignificativo, desde que um destes significados entre em rota de colisão com o texto constitucional, também julgo parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para, dando-lhe interpretação conforme, excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do

---

<sup>46</sup> ADPF 153, p. 126.

<sup>47</sup> ADPF 153, p. 118.

<sup>48</sup> ADPF 153, p. 137.

artigo 5º da Constituição. Logo os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro especialmente. É como voto.<sup>49</sup>

No que tange ao argumento enumerado na exordial de que “a interpretação segundo a qual a norma questionada concedeu anistia a vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra opositores políticos viola frontalmente diversos preceitos fundamentais da Constituição...”<sup>50</sup>, é que podemos extrair a mais triste lição quando ao julgamento da demanda em estudo.

Esta questão que deveria ter ocupado posição central na contra argumentação daquela corte, acabou ocupando posição subsidiária, quando não periférica, nos votos daqueles que se posicionaram contra o provimento do pedido de interpretação conforme, sendo tratado no momento em que já se havia construído definitivamente o viés de cada voto, e sem ter, sequer de longe, a preponderância que seu valor pede. Vejamos o que diz a Ministra Carmém Lúcia quando do início do seu voto, tratando da questão do direito a verdade, que ocupa status de princípio em nosso ordenamento:

Numa primeira análise, parece certo aceitar-se exatamente o quanto exposto pela Ordem dos Advogados do Brasil na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atualmente, a anistia decretada nas condições antes explicitadas - concedida aos autores de crimes políticos e seus conexos (de qualquer natureza), incluídos os crimes comuns praticados por agentes públicos acusados de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores - contraria o sistema constitucional vigente, em especial o seu art. 5º, pelo que seria com ela incompatível.

Todavia, o exame mais aprofundado de todos os elementos do que nos autos se contém impõe uma análise que considere mais que apenas a leitura seca da Lei de Anistia e da Constituição da República, e se busque a interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz de todo o sistema constitucional brasileiro, levando-se em consideração o momento político de transição do regime autoritário para o democrático no qual foi promulgada a Lei de Anistia.<sup>51</sup>

Este destaque que fizemos do voto da ministra foi um dos que nos despertou mais interesse quando da análise da “batalha” hermenêutica sob a qual ora nos debruçamos, uma vez que em primeiro momento ela reconhece que a anistia nos moldes agora respaldados pelo STF, “contraria o sistema constitucional vigente”, alegando em um segundo momento que, esta incompatibilidade absoluta entre o entendimento ora questionado e nossa Constituição poderia ser superado pelo exame histórico dos elementos constantes nos autos. Ora, mais uma

---

<sup>49</sup> ADPF 153, p.146.

<sup>50</sup> Petição Inicial ADPF 153, STF, p.8, grifo do autor.

<sup>51</sup> ADPF 153, STF, p. 90.

vez vemos o método histórico sendo invocado, o que até aí não nos causa qualquer surpresa, a não ser pelo fato de, nesse momento, tal método ter sido considerado como possuidor de tal legitimidade que justifique a constitucionalização do que não pode ser constitucionalizado.

A decisão da nossa Suprema Corte, demonstrou total desconexão com o que existe de atual, no que diz respeito à hermenêutica jurídica, apontando ainda excessivo apego à métodos e princípio através dos quais não é atualmente possível resolver as questões postas frente à análise da constitucionalidade de leis ou entendimento que afrontem dos direitos humanos nesse sentido Flávia Piovesan afirma que:

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associado à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luíz Roberto Barroso.<sup>52</sup>

E ainda vai mais longe na sua afirmação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tão secundarizado nos argumentos do Ministros do Supremo Tribunal Federal, como principal elemento da ordem jurídica e portanto elemento que deveria ser privilegiado nos exames de constitucionalidade, quando diz:

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito Interno.<sup>53</sup>

Paulo Bonavides afirma que: “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o principio da dignidade da pessoa humana”.<sup>54</sup>

Tais razões, em tese, levaram os ministros Ricardo Lewandoski e Carlos Ayres Brito a votarem pelo provimento parcial da demanda proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de que a lei nº 6883/79, não anistia de plano os crimes praticados pelos agentes do governo contra os militantes contrários ao Regime Militar de 64, no que foram contrariados pelos demais que votaram seguindo o relator pelo não provimento do pedido, estando ausentes do Ministro Dias Tofolli Junior que se declarou impedido além do Ministro Joaquim Barbosa afastado temporariamente em virtude de problemas de Saúde.

---

<sup>52</sup> Flávia Piovesan, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 28.

<sup>53</sup> Flávia Piovesan, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 30.

<sup>54</sup> BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa, São Paulo:Malheiros Editores, 2003, p. 223.

O teor da decisão que o STF proferiu no caso da ADPF 153, vem reforçar e muito os argumentos daqueles que veem nos métodos de interpretação da Constituição muito mais instrumentos de justificação de decisões, cujo direcionamento é apontado por fatores variados, do que verdadeiros norteadores das decisões das Cortes Constitucionais. Estes estudiosos apontam a pré-compreensão como principal “leme” do caminho percorrido pelos juízes no processo hermenêutico, vejamos o que afirma José Carlos Moreira da Silva Gilho em artigo do intitulado: O Julgamento da ADPF 153 e a Inacabada Transição Democrática Brasileira, a respeito da hermenêutica jurídica:

A pré-compreensão é tanto o que permite a realização da interpretação como o que a orienta. Já foi devidamente registrado que não existe um método sobre como usar os métodos. O que, num caso concreto, deverá ditar o predomínio de uma exegese literal ou o seu afastamento em homenagem à alegada finalidade da lei? A própria decisão do STF, ora em comento, evidencia que os métodos são manipulados para as mais diferentes direções. Quando os métodos e o esforço de justificação racional da decisão surgem já existe algo que está em franca operação. É por isto que uma decisão judicial ou qualquer outra interpretação andaria melhor, de modo muito mais esclarecedor, se ao invés de disfarçar os seus pressupostos como aplicação de um método científico, procurasse explicitá-los.<sup>55</sup>

No mesmo sentido aponta Inocêncio Mártires Coelho:

Quanto à sua função dogmática, deve-se dizer que, embora os princípios da interpretação constitucional se apresentem como enunciados *lógicos* e, nessa condição, pareçam anteriores aos *problemas* hermenêuticos que, afinal eles ajudam a resolver, em verdade e quase sempre funcionam como *fórmulas persuasivas ou convenientes*, mostrar-se-iam arbitrárias ou desprovidas de fundamento se não contasse com o apoio desses cânones interpretativos. Não por acaso já se proclamou que a diversidade de métodos e principio interpretativos potencializa a liberdade do juiz, a ponto de lhe permitir antecipar as decisões – à luz da sua pré-compreensão sobre o que é correto e justo em cada situação concreta – e só depois buscar os fundamentos de que precisa para dar sustentação discursiva a essas soluções, puramente intuitivas, num procedimento em que as conclusões escolhem as premissas, e os resultados selecionam os meios<sup>56</sup>.

Com a construção de um texto legal obscuro, o Congresso Nacional, convidou o poder judiciário a dançar junto com ele a dança da impunidade, cortejando-o a adentrar no funesto baile do esquecimento, e depois de mais de trinta anos fazendo-se de rogado, o Supremo Tribunal Federal decidiu adentrar a este bailado, que segue ao som da marcha fúnebre para os torturados e ao som de marchas carnavalescas aos torturadores.

---

<sup>55</sup> José Carlos Moreira da Silva Filho, O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e inacabada transição democrática brasileira, p.24.

<sup>56</sup> Inocêncio Mártires Coelho, Curso de Direito Constitucional, p. 171.

## CONCLUSÃO

O julgamento da ADPF 153 é apenas mais um dos exemplos de que o Brasil ainda não superou seu recente passado de horrores, impelidos pelo regime autoritário que tanto maculou nossa imagem no plano internacional quando se fala em respeito aos direitos humanos.

Coube aos Ministros do Supremo Tribunal Federal decidir o destino de centenas, talvez milhares de agente públicos, civis e militares que, durante o período da ditadura militar brasileira, praticaram homicídios, estupros, lesões corporais, e tantos outros crimes de lesa-humanidade, e a Corte Suprema assim o fez: decidiu pelo esquecimento, pelo perdão, à revelia do que sentem todos aqueles que não foram perdoados pelo governo da época simplesmente por não se conformarem em viver sob a égide de um regime que não contava com nenhuma legitimidade.

Ao analisar a Ação detalhadamente, passeando pela petição inicial e pelo voto de cada um dos Ministros, tanto os contrários quanto os parcialmente favoráveis ao pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pudemos constatar que a decisão proferida teve caráter eminentemente político, desprezando quase que totalmente o que se convencionou chamar de técnica jurídica, o que, a nosso ver não tem nada de errado, a não ser o fato de o próprio STF esforçar-se pra provar o contrário.

Quando da análise dos critérios hermenêuticos empregados por cada um dos juízes daquele tribunal para justificar seus votos, para nós ficou claro que, tais critérios, na grande maioria das vezes, servem muito mais para justificar do que para nortear as decisões judiciais, principalmente em matéria constitucional, ou seja, quando o operador do direito vai à Doutrina em busca do “caminho” a seguir, sua pré-compreensão já o tem apontado e o que se busca na verdade é iluminá-lo para que sua passagem seja mais agradável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**, São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GASPARI, Hélio, **A Ditadura Envergonhada**, 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva, **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e Inacabada Transição Democrática Brasileira**. Disponível em: <http://ideiust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>, em 25 de maio de 2011.

### - Links Consultados

Repórter Justiça – 30 anos da Lei da Anistia, 05 de maio de 2011  
<http://www.youtube.com/watch?v=dl22Vge4M34>.